AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.854 - DF (2019/0187852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANAIDE GLORIA OLIMPIA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA GOMES
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA MAGALHAES PAHL
AGRAVANTE	:	DURVAL CAROLLO
AGRAVANTE	:	HAYDEE SOARES DA CUNHA
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA GOMES
AGRAVANTE	:	LUIZA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARTIM SOARES COSTA
AGRAVANTE	:	ROBERTO SANTIAGO MUNIZ DA COSTA
AGRAVANTE	:	ROBERTO TUCCI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - DF010441
		UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442
		MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANAIDE GLORIA OLIMPIA DE FREITAS e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ANAIDE GLORIA OLIMPIA DE FREITAS e OUTROS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/06/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 05/07/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5DF10B4-1BE0-42F5-9CC7-24C87D354269

interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 824.861/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02/08/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 710.264/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/04/2017; e AgRg nos EDcl no AREsp 977.089/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/02/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5DF10B4-1BE0-42F5-9CC7-24C87D354269